



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/00

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO – INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL – EXERCÍCIO DE 1998 - FALHAS QUE PODERÃO SER CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – JULGAMENTO IRREGULAR DAS ADMISSÕES ANALISADAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE, NO QUE RESPEITA ÀS ADMISSÕES SEM CONCURSO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 862 / 2.010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **12 de abril de 2007**, nos autos em que foi analisado o processo de inspeção especial, visando o exame da legalidade do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, exercício 1998, através do **Acórdão AC1 TC 306/2007** (fls. 1197/1200), decidiu (*in verbis*):

- 1. DECLARAR IRREGULARES as admissões analisadas, na forma do relatório de fls. 1179/1186;**
- 2. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), à ex-Prefeita do Município de Rio Tinto, a Sra. Vânia Carmem Lisboa de Almeida Braga, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTIC-PB);**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi (atual Gestora), a fim de que tome as providências pertinentes, com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante às admissões de pessoal sem a realização de concurso público, dispensando, inclusive, os beneficiários da ilegalidade, mas lhes assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa, ao final do qual deve comprovar a adoção de providências, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**
- 5. DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto às condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável, sem prejuízo da responsabilização em outras esferas, aplicáveis à ex-Edil do Município de Rio Tinto, Sra. Vânia Carmem Lisboa de Almeida Braga;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/00

2/3

**6. RECOMENDAR ao Município de Rio Tinto, no sentido de conferir estrita observância às regras e princípios constitucionais pertinentes à contratação, quando da realização de certame público para admissão de pessoal na referida Municipalidade.**

Cientificada da decisão, a ex-Prefeita, **Senhora Vânia Carmem Lisboa de Almeida Braga**, bem como a atual, **Senhora Magna Celi Fernandes Gerbasi**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido, tendo a Procuradoria Geral do Estado, através do **Senhor Wladimir Romaniuc Neto**, encartado os documentos de fls. 1211/1219.

Objetivando verificar o cumprimento do Aresto antes mencionado a Corregedoria deste Tribunal realizou inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de **RIO TINTO**, tendo analisado a situação do seu quadro de pessoal e concluído pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 306/2007**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o não cumprimento do **item “4” do Acórdão AC1 TC 306/2007**, referente à restauração da legalidade no tocante às admissões de pessoal consideradas irregulares<sup>1</sup>, e que a mesma é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **APLIQUEM MULTA** pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, à Prefeita do Município de Rio Tinto, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, tendo em vista o descumprimento do **item “4” do Acórdão AC1 TC 306/2007**, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTIC-PB);
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa) dias** à atual Prefeita, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, a fim de que tome as providências pertinentes, com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

<sup>1</sup> **Irregularidades:** existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/00

3/3

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02866/00; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:*

- 1. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Prefeita do Município de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, tendo em vista o descumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 306/2007, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTIC-PB);*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, a fim de que tome as providências pertinentes, com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de junho de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal